



PARECER Nº 02 , DE 2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.435, de 2017, que "altera a Lei nº 2258, de 31 de dezembro de 1998, que Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural – SIEN RURAL".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.435 de 2017, de autoria do deputado Delmasso, que altera a Lei nº 2.258, de 31 de dezembro de 1998, que institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural – SIEN RURAL.

A proposição determina, em seu art. 1º, a inclusão do inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 2.258/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

(...)

VIII – promover a sustentabilidade ecológica, propor a substituição dos recursos não-renováveis pelos recursos renováveis, abundantes e inofensivos no bioma visando a qualidade da educação ambiental na comunidade local.

Nos arts. 2º e 3º estão as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

Em sua justificativa, o autor diz que as energias renováveis são um dos temas mais importantes para o desenvolvimento sustentável, uma vez que são essenciais para uma economia mais inclusiva do ponto de vista social e eficiente na sua relação com o meio ambiente. Diz ainda que o Brasil apresenta grande potencial para o desenvolvimento das energias renováveis, e que ignorar tal fato pode afetar a competitividade do país e de suas empresas diante do investimento nesse seguimento de outros países.



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-B, I e K, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a energia e desenvolvimento econômico sustentável.

O Projeto de Lei em análise pretende incluir inciso na Lei nº 2.258, de 31 de dezembro de 1998 que versa sobre a instituição do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural – SIEN RURAL.

O objeto ambicionado é incluir mais um propósito na referida lei que já tem por objetivos fundamentais adequar à realidade regional os atuais conceitos e práticas de ensino e extensão rural, enquanto instrumentos da educação, diferenciando-os dos conceitos e práticas do ensino urbano; planejar, implementar e executar todas as medidas necessárias à educação da população rural, visando à promoção social e ao progresso econômico dos segmentos envolvidos; integrar todas as ações governamentais direcionadas para ensino, educação, saúde, extensão, treinamento, capacitação da mão de obra e formação profissional no meio rural, em um processo unificado, solidário e indivisível de desenvolvimento socioeconômico; promover a formação integral da população rural, proporcionando-lhe os meios de acesso à educação, à profissionalização e ao mercado de trabalho; criar metodologia de produção e difusão de conhecimentos compatíveis com os diferentes níveis de escolaridade e de padrões culturais das populações rurais envolvidas; utilizar práticas integradas de ensino, educação e de extensão rural como o principal instrumento de ação para transformações sociais no contexto da família rural; e estimular a adoção de práticas agropecuárias e técnicas integradas para o lar, voltadas para o equilíbrio ecológico e para a preservação do meio ambiente, diferenciadas por distintos níveis de percepção dos estratos sociais envolvidos.

Assim, a referida Lei passa a vigorar acrescida do inciso VIII, onde *promover a sustentabilidade ecológica, propor a substituição dos recursos não-renováveis pelos recursos renováveis, abundantes e inofensivos no bioma visando a qualidade da educação ambiental na comunidade local*, passam, também, a ser um objetivo fundamental do SIEN RURAL.

Nessa perspectiva, o Brasil é indicado por diversos organismos internacionais como um país de muito potencial para a indústria de energias renováveis. Além disso, a utilização desses recursos traz inúmeras vantagens como a preservação dos



recursos naturais, um menor custo, geração de empregos, criação de novas tecnologias, desenvolvimento econômico, entre outros.

Vale lembrar que as emissões humanas estão aumentando substancialmente, elevando a concentração de gases do efeito estufa, provocando alterações climáticas que afetam o planeta de forma geral e notória. Já o uso de energias renováveis provoca, a longo prazo, a redução da concentração de gases poluentes na atmosfera, o que a torna um fator importante para o controle do efeito estufa e na preservação dos recursos naturais, não alterando a paisagem natural com sua extração e ainda não oferecendo risco eminente de contaminação e poluição das áreas onde são produzidas.

Assim, as energias renováveis representam verdadeiros benefícios para a natureza, já que contam muitas vezes com baixos custos, e, além disso, não necessitam de processos artificiais que resultam em prejuízo para o meio ambiente.

Dessa forma, a inclusão do inciso na Lei nº 2.258/98 é um avanço importante para o desenvolvimento sustentável. É ainda um incentivo às mudanças de consumo de recursos não renováveis, uma vez que esses não podem ser reutilizados, renovados ou regenerados.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.435, de 2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2018.


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator